

**ADEILTON SILVA ATAÍDE – CAP QOPM**

**AVALIAÇÃO DO PRESÍDIO MILITAR DA PMAL -  
UMA PROPOSTA EM FACE DA REALIDADE**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Administração Policial.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Celso Mendes.

**CURITIBA**

**2003**

## **AGRADECIMENTOS**

***Agradeço à minha família que sempre me deu o suporte material e emocional para persistir na busca dos meus objetivos.***

***Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, ajudaram-me e incentivaram-me a conquistar este objetivo. Instrutores, companheiros de curso, amigos e professores.***

## **EPIGRAFE**

**“Os marginais têm direitos humanos, as vítimas têm direitos humanos, os encarregados de aplicação da lei têm direitos humanos. (...) Todos, enquanto pessoas humanas têm o direito de serem respeitados na sua dignidade”.**

**Álvaro Lazarinni**, em Palestra realizada na Academia Policial Militar do Guatupê – APMG – da PMPR, em 12 de novembro de 2003, para os oficiais-alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/2003.

## SUMÁRIO

<b>DEDICATÓRIA</b>	<b>i</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b>	<b>ii</b>
<b>EPIGRAFE</b>	<b>iii</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b>	<b>v</b>
<b>RESUMO</b>	<b>vi</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. METODOLOGIA</b>	<b>5</b>
<b>3. DESENVOLVIMENTO</b>	<b>6</b>
<b>3.1. <i>JUS PUNIENDI</i></b>	<b>6</b>
<b>3.2. ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS – PROCESSO HISTÓRICO</b>	<b>7</b>
<b>3.3. PRISÃO</b>	<b>8</b>
<b>3.4. CONDENADO E PRESO PROVISÓRIO</b>	<b>11</b>
<b>3.5. PRESÍDIO MILITAR</b>	<b>13</b>
<b>3.6. SANÇÃO DISCIPLINAR E SANÇÃO PROCESSUAL PENAL</b>	<b>17</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>22</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>25</b>
<b>6. ANEXOS:</b>	
<b>ANTEPROJETO</b>	<b>28</b>
<b>ARTIGOS GAZETA DE ALAGOAS</b>	<b>29</b>
<b>QUESTIONÁRIOS</b>	<b>31</b>

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art.	Artigo.
BPGd	Batalhão de Polícia de Guardas.
BPM	Batalhão de Polícia Militar.
CF	Constituição Federal.
CP	Código Penal.
CPM	Código Penal Militar.
CPP	Código de Processo Penal.
CPPM	Código de Processo Penal Militar.
EPBCO	Estabelecimento Prisional Baldomero Cavalcante de Oliveira.
LEP	Lei de Execução Penal.
PM	Polícia Militar; Policial-militar.
PMAL	Polícia Militar de Alagoas.
RDPMAL	Regulamento Disciplinar da PMAL.
SEDS	Secretaria de Defesa Social.
SEJUC	Secretaria de Justiça e Cidadania.

## RESUMO

**ATAÍDE, Adeilton Silva. AVALIAÇÃO DO PRESÍDIO MILITAR DA PMAL - UMA PROPOSTA EM FACE DÀ REALIDADE.** A falência do aparelho prisional, verificada hoje, tem acelerado a procura de um novo paradigma carcerário. Daí decorre a delimitação dessa pesquisa, referir-se à conjuntura do presídio da Polícia Militar de Alagoas, no que diz respeito ao cumprimento dos dispositivos e princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos ao fim a que se propõe. Doutrinadores e legisladores do Direito Penal entendem que a sanção restritiva de liberdade serve, ou pelo menos deveria, como fator de reeducação ao infrator e reparação do dano, eliminando sua potencialidade ao cometimento do delito e inibição da reincidência. Aquele dever do Estado, na salvaguarda, punição como reparação do dano e recondução do preso ao convívio na comunidade, enfim, execução da pena, pertence a outro órgão que não a Polícia Militar. Buscamos, com estas argumentações, subsídios ao aprimoramento e evolução da instituição, para, além de cumprir a legislação vigente no campo penal, respeitar os princípios de cidadania e de direitos humanos, latentes na nova ordem constitucional, atinentes a todo cidadão, infrator, vítima ou o encarregado da aplicação da lei, o policial-militar. Palavras-chave: Presídio militar, pena provisória, pena disciplinar.

## 1. INTRODUÇÃO

O crime surgiu com a sociedade. Substancialmente, é conduta negativa. Formalmente, o que a lei definir. Não significa, entretanto, o tipo penal esgotar todas as considerações. O Direito Penal (dogmaticamente) relaciona-se com outras considerações científicas que têm também o crime como objeto. A Criminologia moderna busca as causas da delinquência, sugere modelos para impedir a conduta delituosa e, por fim, evitar a reincidência. Em terceiro plano, a política criminal se faz presente. Não se concebe mais a norma ser analisada formalmente, sem indagar a repercussão social da interpretação.

Completando, segundo DONNICI (1976, p.84),

*“na sociedade agressiva em que vivemos, não podemos prescindir da Criminologia diante das mudanças sociais, pois o criminólogo nas suas funções críticas, criadoras e proféticas, tem condições para obter ou tentar obter menos justiça penal e mais justiça social”.*

Assim, a sociedade evolui no sentido de aprofundar o estudo criminológico, tanto para tentar descobrir as causas do cometimento ou não cometimento do delito, como na aplicação e execução da pena aos infratores da lei, buscando, sobretudo, o respeito ao cidadão, à sua dignidade enquanto pessoa humana, seja qual for a sua condição física, política, religiosa ou socioeconômica. A nova ordem constitucional brasileira é permeada por esse contexto evolutivo, cingindo a Carta Magna de amplos pressupostos fundamentais de liberdades e garantias, individuais e coletivas, protegendo o cidadão do arbítrio de outro cidadão e, principalmente, do arbítrio da Administração Pública contra esses direitos, controlando mais efetivamente as ações dos órgãos governamentais.

A cidadania pode configurar-se como um status, decorrente de se pertencer a um Estado-Nação, atribuído a um indivíduo. Implícito no conceito de cidadania está o princípio da igualdade, pertinente ao tratamento isonômico dos cidadãos num Estado Democrático de Direito, sem discriminação por condição socioeconômica, preferências políticas, aspecto físico ou outro em particular.

A manifestação da cidadania deve ser ampla, visível nos aspectos social, político e civil. A primeira compreende os direitos e garantias que o Estado deve

promover à sociedade, o coletivo é o que prevalece. A última pode ser expressa nos direitos necessários a liberdade individual. No campo político possibilita ao cidadão a participação no exercício do poder, influenciando nas decisões a partir de órgãos que dão legitimidade aos seus pleitos.

No Brasil, temos manifestações esporádicas e incompletas de cidadania naqueles três campos. As desigualdades socioeconômicas, o acesso limitado de certos grupos aos padrões mínimos, estabelecidos por entidades nacionais e internacionais, de moradia e utilização dos serviços essenciais, como a saúde e a segurança, em um modelo de civilização na contemporaneidade, são expressões incontestes de exclusão da cidadania.

É bem verdade que a realidade se apresenta-nos sempre distante do ideal, este que fundamenta a construção do compêndio jurídico da Nação, mas a Constituição Federal de 1988 promoveu uma série de mudanças significativas e apreciáveis na dimensão da liberdade e das garantias fundamentais, individuais e coletivas, como também no que se refere aos direitos sociais, ainda profundamente desrespeitados para os grupos nomeados hoje como "excluídos", literalmente, de exercer sua cidadania de forma plena. Resultado, segundo alguns pesquisadores, do acentuado processo de concentração de renda no país, produzindo e extrapolando os limites aceitáveis de problemas acessórios, dentre eles a criminalidade e a violência urbanas, cuja demanda o Estado não está conseguindo dar a resposta adequada, incluídas a prevenção, repressão e recuperação dos infratores.

Na conjuntura atual, a crise que contempla todos os órgãos que atendem esta última categoria, atinge proporções gigantescas, escapando ao controle estatal, em que os infratores se organizaram a tal ponto que continuam a gerir o crime de dentro dos estabelecimentos prisionais, de qualquer nível de segurança. Também se articulam entre os diversos locais de reclusão, como verificado recentemente no Estado de São Paulo, inclusive distantes um do outro, para, simultaneamente, desencadear movimentos de rebeliões e tomada de controle daqueles presídios, desafiando o Estado a responder de forma efetiva diante da demonstração de poder criminoso.

Consideradas outras variáveis como a corrupção policial e dos agentes do sistema prisional, além do excesso de garantias jurídicas, o fato é que o presente quadro urge de medidas amplas, estruturais e sistêmicas, para recrudescer os



malefícios à coletividade, além de, num instante final, reinserir o egresso do sistema carcerário no convívio social. Como opina o Presidente da Associação do Ministério Público de Alagoas, Eduardo Tavares Mendes (2002),

*“a falência do aparelho prisional, verificada hoje, tem acelerado a procura de um novo paradigma carcerário”.*

Na subdivisão dessa categoria, podemos destacar um grupo que, pela peculiar natureza de sua atividade profissional, pode transgredir a norma penal e, por isso, ser penalizado pelo Estado a reparar o dano individualmente. O policial-militar, durante o tempo de atividade na prevenção e repressão imediata do delito, dolosa ou culposamente, pode exceder os limites legais de sua atuação, com abuso ou com desvio de poder, ensejando medidas judiciais. Depois de transitada a persecução criminal, condena-o ao mesmo convívio dos que, naquele mister da repressão imediata de polícia administrativa, foi responsável, num primeiro momento, pelo cerceamento da liberdade, os criminosos de toda ordem.

Daí decorre a delimitação dessa pesquisa, referir-se à conjuntura do presídio da Polícia Militar de Alagoas, no que diz respeito ao cumprimento dos dispositivos e princípios constitucionais e infraconstitucionais relativos ao fim a que se propõe. Naquele contexto coexistem duas situações, disciplinares e processuais penais, a primeira por falta administrativa, mais conhecida na caserna pela denominação de punição disciplinar, e a segunda por infração penal, decorrente ou não do serviço policial-militar, assemelhando no trato integrantes da Corporação que, pelos motivos citados, estão inseridos naquele sistema prisional. Não é o mister analisar os casos de cada indivíduo no seu conteúdo criminológico, mas avaliar as condições de permanência daqueles no ambiente carcerário, pormenorizando o estágio da persecução criminal onde se encontram e o tratamento correspondente do órgão estatal para sua condição. No caso específico, principal motivo deste trabalho, dos que ainda pertencem à instituição Polícia Militar, como sua condição é administrada, relacionando-a, paralelamente, às situações de sanções administrativas, que nas corporações militares também restringem liberdades individuais.

As dependências que serviram, primordialmente, ao cumprimento daquelas punições disciplinares, evoluíram para a acomodação dos integrantes da Corporação que, opcional ou circunstancialmente, motivaram sanções jurídico-penais, provisórias ou definitivas, de restrição de liberdade sem a perda da condição

de servidor militar estadual. Considerar estes fatores legais, bem como expandir para o trato administrativo funcional, servirão de base para a elaboração de subsídios ao Comando-Geral da Corporação do suporte adequado de respeito aos princípios constitucionais, de direitos humanos e cidadania, administrativos modernos e de eficácia do serviço público, que parece não serem cumpridos ou observados naquele estabelecimento.

A crescente e avassaladora onda de criminalidade e violência, que assola a sociedade, não exclui o policial-militar, proveniente e integrante dela, sujeitando-o às mesmas dificuldades socioeconômicas daquela população marginal não assistida pelo governo. Outro fator importante é a mudança significativa da ordem constitucional, promotora de amplos direitos e garantias, individuais e coletivos, a exigir da instituição Polícia Militar e dos outros órgãos que atuam na segurança pública adaptação ao aspecto doutrinário de proteção do cidadão (conceito positivo) e limitação legal de arbítrio no exercício de sua atividade, sob pena de sanção por abuso ou desvio de poder. Dentro destes itens expostos, para alguns policiais-militares que infringem o compêndio legal anti-criminológico, lhe são aplicados outros dispositivos legais, agora processuais penais, alguns dos quais sob a responsabilidade de implementação pela PM. É onde, então, situamos nosso trabalho.

Pretendeu-se, com este trabalho de pesquisa, dotar a Corporação dos melhores instrumentos para atender essa demanda, avaliando seu desenvolvimento funcional e jurídico.

Assim, a lei infraconstitucional, as doutrinas de administração pública e as atribuições constitucionais pertinentes serviram para construir as diretrizes para as propostas que foram apresentadas neste trabalho com o fim de subsidiar o Comando-Geral da Corporação e contribuir para o desenvolvimento da pesquisa científica nesta área de conhecimento.

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica permitiu-nos o necessário conhecimento jurídico sobre o assunto, bem como do histórico para situar a evolução administrativa do presídio militar da PMAL. A análise dos conceitos doutrinários, juntamente com o arcabouço jurídico, especialmente o penal e processual penal, comum e militar, serviu-nos para comprovação do cumprimento ou não dessas cominações legais pela PMAL na administração do presídio, fundamentando do alicerce da legalidade o seu desenvolvimento.

A Lei de Execuções Penais serviu para atestar a previsão da separação dos reclusos por categorias específicas, incluídas a atividade funcional e o estágio da persecução criminal. A Lei de Organização Básica da Polícia Militar de Alagoas para o direcionamento da responsabilidade administrativa sobre a custódia de policiais-militares "subjudice". As demais referências para argumentar da necessidade ou não da efetivação de um presídio militar em Alagoas.

Também servirá de subsídio o conhecimento lato de administração e, ainda no campo do direito, o referente ao direito administrativo, cercado da práxis adequada e eficiente do enredo burocrático da Administração Pública relativo à coordenação de estabelecimentos prisionais.

Outro instrumento importante foi a entrevista com o Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas e com o diretor do estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de penas no regime fechado, do sistema prisional do Estado de Alagoas, que tem ex-integrantes da PM sob custódia. Somando-se, ainda, os dados referentes à demanda de policiais-militares "subjudice" atualmente no Estado de Alagoas, provas documentais fornecidas pela Corregedoria da PMAL. Todas estas se constituem em informações extraordinárias para o conhecimento da política da Corporação no trato jurídico-penal dos seus integrantes, bem como das perspectivas e potencialidades da instituição neste campo, mais a situação de detentos ex-PM nos presídios comuns.

O acompanhamento da imprensa local escrita, com relação ao assunto, produziu informações importantes a respeito da perspectiva a curto e médio prazo, planejadas e propostas pelas Secretarias Estaduais de Defesa Social e da Justiça e Cidadania em Alagoas, para a solução dos problemas no sistema prisional.

### 3. DESENVOLVIMENTO

#### 3.1. *JUS PUNIENDI*

A lei estabelece uma série de limitações ao comportamento humano, sendo que a desobediência a tais dispositivos implica na classificação do responsável como infrator, quer seja pela falta ao cumprimento de um dever ou pelo desrespeito ao direito alheio, facultando ao Estado, somente ele, a aplicação de uma sanção – *jus puniendi* –, que pode ser, dependendo da gravidade do fato, cerceadora de sua liberdade constitucional de ir e vir.

Para o célebre penalista MAGALHÃES NORONHA (2001, p. 97),

*“crime é a conduta humana que lesa ou expõe em perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”*,

enquanto

*“pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado” (idem, p.225).*

Já a capacidade para punir é do Estado, que

*“tem como finalidade a consecução do bem coletivo, que não pode ser alcançado sem a preservação do direito dos elementos integrantes da sociedade, e, portanto, quando se acham em jogo direitos relevantes e fundamentais para o indivíduo, como para ele próprio, Estado, e as outras sanções são insuficientes ou falhas, intervém ele com o jus puniendi, com a pena, que é a sanção mais enérgica que existe” (ib., p. 226).*

A principal fonte do direito positivo, que rege as relações interpessoais na sociedade, é proveniente, principalmente, dos usos e costumes comuns daquela comunidade, que a distingue perante outras nações. Doutrinadores e legisladores do Direito Penal entendem que a sanção restritiva de liberdade serve, ou pelo menos deveria, como fator de reeducação ao infrator e reparação do dano, eliminando sua

potencialidade ao cometimento do delito e inibição da reincidência. Completando com o dizer de DONNICI (op. cit., p.42),

*“no que se refere à pena, reconhecendo a necessidade ao lado da utilidade, (...), juntando o caráter retributivo da pena, com a reeducação do criminoso, mantendo o problema da pena e da medida de segurança”,*

constituindo esta uma teoria mista de aplicação da pena – *Punitur quia peccatum est et ne peccetur* – pune-se porque pecou e para que não peque.

O Estado, então, produzirá os meios e instrumentos necessários ao cumprimento dessa última finalidade, criando órgão específico para a realização desse mister, que é o estabelecimento prisional.

### **3.2. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – PROCESSO HISTÓRICO**

Estas instituições, cuja denominação podemos resumir como prisões, não são criações da civilização contemporânea; existem registros que datam da Roma antiga, para aquelas punições provenientes do Estado. Outros casos particulares de entidades religiosas, que constituíam cárceres aos seus integrantes faltosos ou transgressores, têm registros mais tardios. Antes disso, a punição consistia em castigos físicos, por vezes apreciados em praças públicas como espetáculo. Sem retroceder muito na história, encontramos as mutilações e as execuções sumárias dos faltosos ou transgressores.

A utilização de cárceres no sistema punitivo do Estado foi intensificada na Idade Média. ALENCAR, citado por SANTOS (1995, p.18), registra como o mais antigo estabelecimento correcional o Instituto Bridewell, de Londres, datado de 1553, cujos relatos eram de um ambiente insalubre.

Tratamento mais racional, no entanto, foi observado no sistema prisional da Holanda do final do século XVI e, um século mais tarde, na Itália. Na Bélgica, em 1775, foi criado o estabelecimento prisional de Gante, cuja característica era de trabalho comum aos encarcerados durante o dia e isolamento celular durante a noite, que tinha como responsável Juan Vilain e moldou a programação das prisões e administração carcerária da História Contemporânea.

SANTOS (op. cit., p.19) apresenta três eixos básicos, sobre os quais as prisões devem estar assentadas: a punição retributiva, o castigo que serve de reparo pelo dano causado; o efeito dissuasório e intimidativo, resultante na vigilância policial; e a recuperação do detento, como forma de reintegração ao convívio social. Destes, na atual conjuntura, a recuperação parece ser a mais difícil para se atingir, pois as prisões servem mais à especialização e embrutecimento do criminoso do que a lhe oportunizar uma ocupação produtiva. Conforme reforça MENDES (op. cit., 2002), o atual sistema carcerário produz

*“a violência, as mortes, as fugas, os massacres, (...), sem falar no elevado índice de reincidência existente entre os egressos das prisões brasileiras”.*

Criadas para coibir a violência e corrigir a delinqüência, as prisões são órgãos administrados pelo Estado, que têm, no Brasil de hoje, enfrentado uma forte influência e manipulação dos próprios reclusos, que controlam um esquema de dominação estruturado em organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital – PCC – em São Paulo, e o Comando vermelho – CV – no Rio de Janeiro. A recuperação do infrator parece não se desenvolver, pois o período que o indivíduo passa recluso serve como aprimoramento de sua capacidade delituosa, assimilando uma cultura criminosa que faz da prisão incrementadora do crime e não o inverso.

### **3.3. PRISÃO**

Prisão significa tanto a ação ou ato de restringir a liberdade de alguém que cometeu, ou é muito suspeito de tê-la feito, uma infração penal, portanto,

*“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*,

conforme prescreve o inciso LXI do art. 5º da CF de 1988; como também o estabelecimento, instituição, órgão responsável, enfim, o local para onde é destinado aquele indivíduo para a execução da pena.

Buscando a definição Aureliana de presídio encontramos naquele compêndio a significação de um

*“estabelecimento público destinado a receber presos; cadeia; prisão militar (FERREIRA, 1986).*

Já penitenciária, ainda segundo o dicionarista, é o

*“estabelecimento oficial a que se recolhem os condenados à pena de reclusão ou detenção, os quais, no decorrer do cumprimento da sentença, ficam sujeitos a trabalho remunerado e mediante medidas progressivamente aplicadas, recebem assistência para sua reeducação e readaptação social”.*

Presentes nessa conceituação estão os elementos da ocupação do detento e da sua assistência, inerentes ao sistema prisional moderno, tratados nos Capítulos II, Da assistência (arts. 10 a 27), e III, Do trabalho (arts. 28 a 37), da Lei nº 7.210, de 11-07-84, a Lei de Execução Penal - LEP.

A lei que rege a execução penal no Brasil (LEP), no seu Capítulo I, Da classificação (arts. 5º a 9º), e a CF no seu art. 5º, inciso XLVIII, atentam para alguns fatores anteriores ao ato condenatório, como sexo, idade, natureza do delito, condição funcional, além de outros posteriores como regime de cumprimento da pena, reincidência, observação criminológica para individualização da pena. Enfim, analisados todos estes aspectos o condenado é classificado e direcionado a cumprir sua pena neste ou naquele órgão específico, estabelecimento penal. MIRABETE, citado por DIAS (2001, p.9), postula que

*“preconizam as Regras Mínimas da ONU que os presos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojados em diferentes estabelecimentos e em diferentes seções dos estabelecimentos inclusive diante do tratamento correspondente a ser aplicado”.*

Tudo isto para orientar a individualização da execução penal, conforme estabelece o art. 5º, caput, da LEP.

A menoridade penal, menos de 18 anos de idade no momento do ilícito, constitui-se excludente de ilicitude, conforme art. 228 da CF, ficando o indivíduo nesta condição submetido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - cometendo ato infracional e não crime (art. 103), mas recebe uma sanção a ser cumprida (art. 101), dependendo da natureza e gravidade, se for esta a decisão judicial, em órgão específico destinado para este público, que no Estado de Alagoas não faz parte do sistema prisional.

Existe uma crise no atual sistema prisional brasileiro, manifesta por fugas, rebeliões, motins, corrupção dos agentes penitenciários, população carcerária acima da capacidade dos presídios, conseqüência, segundo estudiosos, do abrandamento da lei e do excesso de concessões aos presos, permissividade de uso de objetos e equipamentos proibidos aos reclusos, como aparelhos de telefones celulares ou mesmo a instalação de telefones públicos no interior do presídio com acesso pelos reclusos, permitindo a continuidade do mesmo na prática delituosa, comandando e articulando com outros criminosos em liberdade ou em diferentes estabelecimentos prisionais. Permissividade essa sob a justificativa de humanização, de manter a proximidade do preso com a família. Mas, também, como disse DONNICI (op. cit., p.129),

*“está em crise a Administração da Justiça Criminal, pelo aumento da criminalidade, pelo caráter arcaico de suas instituições, pela resistência às inovações de nova política criminal, pela fragmentação interna do sistema”.*

Constatação que, mesmo feita com lapso temporal significativo (década de 70), não destoa do contexto atual, parece sim, aquela situação, preparação para o mal maior que viria no futuro, situação crítica que nos é contemporânea.

Com este quadro, o Estado - por representação dos três poderes: legislativo, executivo e judiciário – acena com diversas soluções. No campo jurídico, propõe-se modificação e atualização da lei penal (o nosso Código Penal data de 1940), da forma de execução (pena alternativa), celeridade no processo (criação do Juizado de Instrução), enfim, uma série de medidas que visam, sobretudo, resolver o problema da superlotação dos presídios em todos os Estados da federação. A população carcerária, segundo DIAS (2001, p.15), cresceu 43,5% de 1995 a 99, e em 2002,



segundo o presidente da Associação do Ministério Público de Alagoas, MENDES (2002), atingiu a população de

*"211.953 presos que se acham nos 885 estabelecimentos do sistema penitenciário nacional".*

Outra medida, já desencadeada, é a ampliação de vagas no sistema prisional. O Estado não pode dispor da necessidade de aplicação da pena, com a criação de presídios administrados pelo governo federal (segurança máxima) ou por concessão para a iniciativa privada, buscando, junto com a redução significativa da capacidade de detentos sob custódia em cada unidade prisional, melhorar o nível de segurança naqueles órgãos e eliminar parcial ou totalmente a possibilidade de fugas, rebeliões e articulações de presos com o crime.

O governo não investe tão-somente no sistema prisional, preocupa-se inclusive com a prevenção do delito, especialmente com campanhas educativas antidrogas, pois os crimes envolvendo o tráfico e o consumo de drogas são responsáveis por mais de 50% dos delitos violentos no Brasil. Também a qualificação e reequipação das polícias para acentuar o combate ao crime. Estas últimas medidas não interessam diretamente ao presente trabalho, salvo quando estes investimentos incluem prover instrumentos para que as Polícias Militares cumpram a legislação para com o PM que for preso, provisória ou definitivamente, devido à aplicação das leis penais e processuais penais.

### **3.4. CONDENADO E PRESO PROVISÓRIO**

Condenado é o indivíduo que sofre uma sanção imposta pelo Estado, de natureza correcional, por uma ação ou omissão delituosa prevista em lei. O trabalho, não apenas como terapia ocupacional, é obrigatório, segundo prescreve o art. 31 da LEP, mas também como forma de retomada da dignidade ceifada no ato criminoso.

A CF de 1988 tratou especialmente dos presos em três momentos: no art. 5º, inciso XLVIII, que estabelece o direito de cumprir a pena em local distinto segundo a natureza do delito, a idade e o sexo do infrator; no mesmo art. 5º, inc. XLIX, assegura-lhe o respeito à integridade física e moral; e, ainda no art. 5º, inc. L, concede às presas o direito de permanecer com os filhos durante a amamentação.

Pena é a sanção que o Estado impõe ao indivíduo que comete o delito, e que foi submetido à ação penal, para reparar o dano e prevenir novos atos ilícitos. Os tipos de penas, previstas no inciso XLVI do art. 5º da CF, são de privação de liberdade, de restrição de direito e as pecuniárias, além das penas de perda de bens e de prestação social alternativa. Reclusão e detenção são as formas de penas privativas de liberdade, inexistindo na nossa lei penal a de caráter perpétuo, já a de morte do transgressor, somente em caso de guerra, inciso XLVII, do art. 5º, da CF. São distintas estas últimas pela gravidade do crime: detenção para os mais leves e reclusão para aqueles considerados mais graves. Ambas podem ser cumpridas em regime fechado, aberto ou semi-aberto, sendo que a detenção no regime fechado se dá por necessidade de transferência para tal regime, é o que estabelece o art. 33 do CP.

No regime fechado o condenado, após exame criminológico para individualização da pena, fica sujeito ao trabalho diário e isolamento noturno (§ 1º do art. 34 do CP).

A LEP cuida dos estabelecimentos penais no seu Título IV (arts. 82 a 104), fazendo a distinção conforme os seguintes: Penitenciária, que se destina ao condenado em regime fechado; Colônias agrícolas, industriais ou similares, para o regime semi-aberto; Casa do albergado, para regime aberto; Centro de observação; Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e Cadeia pública, que recolhe o preso provisório com o fim de atender o interesse da Administração da Justiça Criminal e conservar o preso próximo ao ambiente familiar. Prevê, também, um estabelecimento próprio para o sexo feminino, no art. 82, § 1º, separação do condenado do preso provisório, art. 84, caput, e o réu primário em local outro que não o mesmo do reincidente, § 1º do art. 84.

Preocupa-se, com esta distinção, em definir a acomodação de indivíduos condenados da justiça em local diferente do preso em condição provisória, conforme prescreve o art 3º da Lei nº 7960/89, que dispõe sobre prisão temporária, e nas hipóteses do art 282 do CPP.

### 3.5. PRESÍDIO MILITAR

A implantação de um presídio militar propriamente dito, visto que o presídio da PMAL não é um órgão criado com esse mister de custódia de presos segundo a classificação da LEP, mas evoluiu de prisão disciplinar para o recebimento de integrantes da Corporação “subjudice” ou condenados que recorreram da sentença, traria grandes vantagens, observado o histórico da Corporação em organização, disciplina e qualificação de pessoal na administração dos seus aquartelamentos e na execução de suas atividades meio e fim, amortizados tão-somente pelo não investimento estatal em tecnologia e treinamento. Além de excluir o policial-militar do ambiente superpopuloso e, por vezes, insalubre dos presídios comuns, que não recupera nem ressocializa, mas especializa e embrutece no crime o recluso, possibilita a sua reintegração no convívio social de maneira mais consistente, também para a família destes indivíduos, pois se evita o sério constrangimento de quando submetidos ao ambiente das penitenciárias comuns, cuja coação e pressão psicológica constante tornam aqueles ambientes mais debilitantes ao ex-PM.

A nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988, estabelece, peremptoriamente, o tratamento isonômico, perante a lei, para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, caput do art. 5º, se não o faz pela discriminação, igualitariamente não deveria pelo favorecimento. No entanto, algumas leis que admitem tratamento diferenciado para detentos, criam, desta forma, o precedente para que outras categorias possam reivindicar na Justiça o seu quinhão, o seu tratamento especial nas relações com a administração pública, mesmo quando sofredoras de sanção punitiva do Estado, destarte as limitações legais de arbítrio e abuso na administração pública.

Para a Corporação, a quantidade de procedimentos, providências, ajustes, investimentos e ações administrativas dispensados para a implantação de um presídio militar, seriam de tal monta que não seriam possíveis sem um implemento do orçamento, dada a limitação do Estado. A expansão das atribuições do modelo atual na PMAL, para acomodar inclusive os condenados ex-integrantes da PM, seriam muito significativas, mas se analisarmos a demanda da conjuntura – 25 (vinte e cinco) policiais-militares, todos praças, sendo 15 (quinze) condenados à pena em regime fechado e 3 (três) em regime semi-aberto, todos com recurso da sentença, e

7 (sete) que estão “subjudice”<sup>1</sup>; a população de ex-PM no presídio de segurança máxima Baldomero Cavalcante é de 16 (dezesesseis) indivíduos<sup>2</sup> - já percebemos a razão para a não efetivação do ajuste no estabelecimento, agregada de sua estrutura técnico-administrativa e funcional para custodiar e ressocializar o preso. Esta preocupação acessória para a instituição Polícia Militar desobedece à previsão legal (Dec-Lei nº 667, Dec. nº 88.777 e CF) acerca de sua missão e finalidade, que vale lembrar é a preservação da ordem pública através de ações e operações de policiamento ostensivo.

A CF, no seu art. 144 estabelece que

*“a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - .....*

*V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*§ 1º.....*

*§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.*

O Decreto-Lei nº 667/69, no seu art. 3º, define a competência:

*“Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às polícias militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:*

*a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.”*

<sup>1</sup> FONTE: Corregedoria da PMAL;

<sup>2</sup> FONTE: DIREÇÃO DO EPBCO – Estabelecimento Prisional Baldomero Cavalcante de Oliveira.

Já o Decreto nº 88.777/83, no seu art. 2º, 27, estabelece o conceito de policiamento ostensivo como a

*“ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”.*

Completa, este último dispositivo, especificando os tipos desse policiamento, entre eles o de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado.

Aquele dever do Estado, na salvaguarda, punição como reparação do dano e recondução do preso ao convívio na comunidade, enfim, execução da pena, pertence a outro órgão que não a Polícia Militar, esta sim, conforme ensina LAZARINNI (1998, P. 49)

*“tem a autoridade policial correspondente a sua missão constitucional de manutenção da ordem pública, quer quando em ação preventiva típica, quer quando em ação repressiva, auxiliando a realização da Justiça, após a eclosão da infração criminal que não conseguiu evitar”.*

A Corporação deve crescer no sentido de melhor atender a comunidade em que está inserida, no aprimoramento técnico, ação ampla e eficaz na prevenção e repressão imediata ao delito, mas ao que parece não os tem cumprido adequadamente em face das limitações de toda ordem e o crescimento acelerado do crime e da violência. Ao invés disso, verticalizar sua participação no contexto também da persecução criminal, execução da pena e reabilitação do delinqüente, somente confunde e sobrecarrega a Corporação de missões, concorrendo para a provável perda de qualidade na prestação do seu serviço.

Um presídio militar exige um efetivo para fazer a segurança do estabelecimento, sendo este retirado da missão precípua da Corporação no policiamento ostensivo, sem, no entanto, ter deixado de prestar serviço ao Estado e à comunidade, agora como agente responsável na segurança e fiscalização do indivíduo transgressor da norma jurídico-penal, tipo de policiamento tratado pelo inciso IX do §2º, do art. 2º da Lei nº 6399/03 – LOB/PMAL, que define:

*“§ 2.º São tipos de policiamento a cargo da Polícia Militar, ressalvadas as missões das Forças Armadas, o seguinte:*

*I – .....*;

*IX – de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado\*.*

A qualificação sobreposta nesta missão adjacente já faz parte do repertório da Corporação, quando da sua execução parcial, na segurança externa dos presídios comuns, pelos integrantes do Batalhão de Polícia de Guardas – BPGd - conforme prescreve no inciso III do art. 65 da Lei estadual nº 6.399, de 15 de agosto de 2003 – Lei de Organização Básica da PMAL, que estabelece:

*“III- Batalhão de Polícia de Guardas (BPGd); Companhia de Polícia de Guarda (CiaPGd); Pelotão de Polícia de Guarda (PelPGd) - Unidade, Subunidade e Pelotão que têm a seu cargo as missões de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; segurança eventual de personalidades nacionais ou estrangeiras, bem como de autoridades e pessoas ameaçadas, visando a sua incolumidade física”.*

Assim, a necessidade de efetivo fica, entendemos, satisfeita, pois o numeral destinado para a referida missão, já está afastado da atividade de atendimento de ocorrências na comunidade, pois se encontra no serviço de guarda de aquartelamento do 1º Batalhão de Polícia Militar – 1º BPM -, dispensando o aprimoramento técnico por uma atividade que a Instituição já exerce.

Estudada, assim, a não acomodação do condenado ex-integrante da PM no presídio militar, resta-nos analisar as situações distintas dos presos provisórios e dos presos disciplinares, que ali são atendidos. Antes, porém, surge-nos a condição do condenado que, por previsão legal e após transitado em julgado (condenação por tempo inferior a dois anos, art. 59 do CPM), não perde a condição de policial-militar, obrigando a instituição Polícia Militar a criar e manter a estrutura necessária para garantir o estipulado no dispositivo legal da execução penal.

Temos, agora, o público (flagrante delito, prisão temporária, crimes militares, condenados por tempo inferior a dois anos e deserção) que prescinde da atenção da *Polícia Militar*, manifesta por um conjunto de ações, decorrentes de lei, e estruturas física e funcional para adequar àquela missão constitucional – art. 144, § 5º - ao cumprimento desse mister. O Ministério da Justiça, citado por SANTOS (1997, p.50), recomenda a seguinte estrutura para um estabelecimento penal:

- a) *“Instalação da administração e assistências;*
- b) *Escola e biblioteca;*
- c) *Prática de esporte e lazer;*
- d) *Oficinas de trabalho;*
- e) *Refeitório e cozinha;*
- f) *Lavanderia;*
- g) *Enfermaria;*
- h) *Parlatório;*
- i) *Visita reservada aos familiares”.*

Observando a evolução do sistema prisional no Brasil e no mundo, vê-se um tratamento cada vez mais humanizado do recluso. Estudando a previsão legal nacional no que concerne à execução dos dispositivos penais e processuais penais, ratifica-se a tendência à separação na acomodação e custódia dos reclusos segundo alguns aspectos particulares de sexo, idade, reincidência e condição profissional, como já foi citado anteriormente. Recortamos o caso da *Polícia Militar* do Estado de Alagoas para comparação com as argumentações até agora expostas.

### **3.6. SANÇÃO DISCIPLINAR E SANÇÃO PROCESSUAL PENAL**

O policial-militar, durante a vida na caserna, tem sua conduta profissional regida por princípios do Direito Administrativo, expressos no caso das corporações militares pelas sanções aplicadas aos faltosos, apresentadas nos respectivos regulamentos disciplinares e apuradas mediante os devidos processos administrativos.

O Decreto Estadual nº 37.042, de 06-11-96, Regulamento Disciplinar da PMAL, define a transgressão disciplinar no seu art. Art. 26:

*“Transgressão disciplinar é a violação, por ação ou omissão, dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime militar, que consiste na ofensa aos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar”.*

Já o art. 40, trata dos tipos de sanções:

*“As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:*

*I - advertência;*

*II - repreensão;*

*III - detenção;*

*IV - prisão;*

*V - licenciamento a bem da disciplina”.*

O poder disciplinar, segundo ensina DI PIETRO (2001, p.90),

*“não abrange as sanções impostas a particulares não sujeitos à disciplina interna da Administração, porque, nesse caso, as medidas punitivas encontram seu fundamento no poder de polícia do Estado”.*

Este último instrumento citado pela autora identifica e sanciona a conduta delituosa do policial-militar, infrator da norma penal, manifesta nos Código Penal e Código Penal Militar, mas que na fase de instrução do processo penal fica sujeito ao que prescreve os Códigos Processuais Penal e Penal Militar. A PMAL não dispensa nenhum tratamento diferenciado entre este último, preso provisório, e o sancionado por transgressão disciplinar, ambos integrantes da Corporação, ainda que uma punição administrativa seja uma ofensa consideravelmente inferior a qualquer dos crimes tipificados nos Códigos Penal e Penal Militar. Este último, o CPM, prevê, tacitamente, no seu art. 59, inciso II, a separação da praça condenada dos presos que estejam cumprindo pena disciplinar, muito embora seja para os crimes militares,



mas reconhece a necessidade da distinção no tratamento executório das respectivas penas.

O art. 42 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os integrantes das Forças Públicas dos Estados são servidores militares estaduais, assim, submetidos ao regramento e tratamento legal indicados por aqueles dois ramos do direito citados: administrativo e penal militar. Observa-se, ainda, o disposto no §2º, do art. 84, da Lei nº 7210 (Lei de Execuções Penais), que especifica tratamento diferenciado ao indivíduo que comete uma infração penal quando, ao tempo do fato, seja funcionário da Justiça Criminal, que deve ficar em dependência separada dos demais presos desde a fase de instrução do processo criminal à execução da pena. Podemos enquadrar nesta situação o oriundo da Polícia Militar, agregando a informação de que na maioria dos presídios, senão na totalidade, os ex-integrantes das PM são colocados em ambiente repartido do restante da população carcerária pelo risco de retaliações – no presídio Baldomero Cavalcante, em Maceió, existe um módulo específico, onde estão os ex-integrantes das Polícias Militar e Civil, e em uma ala denominada especial, destinada aos que possuem curso de nível superior, estão reclusos um ex-delegado e um ex-Tenente Coronel da PMAL<sup>3</sup>, considerando a qualificação técnico-profissional do policial-militar, treinado para o combate ao crime, a mercê do convívio com outros presos de diferente periculosidade, pode significar no constrangimento do ex-PM a compartilhar seu conhecimento e aprimorar o delituoso.

Desta forma, os presídios militares surgem como espaço destinado aos policiais-militares que, *culposa ou dolosamente, no exercício do dever ou fora dele, infringiram a lei penal. A priori*, como resultado da função que exerceram, previsão contida em lei, *a posteriori*, pela oportunidade de recuperação, ineficaz nos presídios comuns.

Vale salientar que a lei penal prevê também as excludentes de ilicitude, nas quais podem ser configurados os atos do policial-militar em sua atividade de aplicador da lei, como o exercício regular do direito e a legítima defesa, expressos nos art. 23 e 25 do Código Penal. Acrescentamos a advertência do parágrafo único do art. 23, sobre a hipótese do excesso doloso ou culposo. Portanto, a coercibilidade inerente ao poder de polícia da polícia é vinculada aos limites da lei e a

---

<sup>3</sup> FONTE: DIREÇÃO DO EPBCO – Estabelecimento Prisional Baldomero Cavalcante de Oliveira.

proporcionalidade é a característica especial dessa atividade administrativa, ou como diz SERGIO DE ANDREA FERREIRA (1998, p. 130),

*“quando o agente público pratica ilícitos em matéria de polícia, ele passa de protetor do direito a violador, podendo, incidir, também, na prática de ilícitos penais. Os ilícitos conduzem, igualmente, à responsabilidade civil, ao ressarcimento por perdas e danos”.*

O presídio militar da PMAL serve, porém, somente àqueles casos em que o indivíduo não perdeu naquele momento sua condição de policial-militar. Era destinado para cumprimento de sanções disciplinares e agora se soma à acomodação e custódia dos que estão respondendo processo penal (subjudice) e dos que são condenados e recursaram da sentença e, ainda, os que foram condenados sem perda da condição de militar (tempo inferior a dois anos). Ressaltando que a implementação de um verdadeiro presídio militar implica numa série de medidas, inclusive com as implicações de segurança, alimentação, recuperação do recluso, acompanhamento psicológico, enfim, todo o custo de manutenção da estrutura e assistências de um estabelecimento prisional – salvo se, e entendemos ser o caminho legítimo e legal, este órgão subordinar-se à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, cabendo a PMAL a missão já referida de segurança externa do estabelecimento. As dificuldades de gestão, não técnicas e sim orçamentárias, em todas as Polícias Militares do Brasil, inviabiliza tal empreendimento na PMAL, sobretudo se não houver uma previsão de uma nova fonte de investimento estatal para fazer frente à nova atribuição.

A finalidade, portanto, a que se propõe a existência do presídio militar da PMAL, de custodiar integrantes da Corporação com medidas processuais penais, é o que pode ser realizado e gerido pela Corporação na conjuntura atual. Contudo, existem observações que devem ser estudadas para a apresentação de novas e corretas formas de gestão, com a precípua necessidade de otimizar a funcionalidade do órgão e atingir os objetivos da Corporação, conforme o art 2º da Lei 6399/03 – LOB/PMAL,

*“São missões gerais de competência da Polícia Militar do Estado de Alagoas:*

*I – planejar e executar as atividades de polícia ostensiva na área de Segurança Pública;*

*II – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde presuma ser possível a perturbação da ordem pública;*

*III – atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;*

*IV – atender à convocação, inclusive mobilização do Governo Federal, em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à força terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar, e como participante da defesa interna e territorial”.*

Além de cumprir a sua missão constitucional prevista no art. 144, §5º, da CF. Não são previstas, portanto, as missões de custódia e recuperação de presos que não os disciplinares.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O indivíduo ex-PM também merece atenção, visto que, nos presídios comuns, sofre segregação e perseguição de toda ordem, tendo a administração daqueles estabelecimentos prisionais que o tem como custodiado, a missão de tomar atitudes de separação ou isolamento dos demais reclusos. Devido ao treinamento e conhecimento técnico e tático para ações de policiamento do policial-militar, importante se faz a recuperação deste ao convívio social, caso contrário proverá o crime de mão de obra especializada para a ação delituosa, ainda com a sabedoria do *modus operandi* da Polícia Militar. Citamos, segundo a premissa de Sun Tzu, na sua “A arte da guerra”, que

*“se conhecemos o inimigo e a nós mesmos, não precisamos temer o resultado de uma centena de combates. Se nos conhecemos, mas não ao inimigo, para cada vitória sofreremos uma derrota. Se não nos conhecemos nem ao inimigo, sucumbiremos em todas as batalhas”.*

Assim, o recrutamento de ex-PM pelo crime impele certa e perigosa desvantagem à PM na prevenção da ordem pública, em especial na repressão imediata ao cidadão infrator. Não que direcionemos nosso agir na intenção da destruição do infrator, como resulta de uma guerra entre exércitos, mas referindo-se à nossa capacidade de enfrentar e combater os criminosos.

Analisando a realidade do presídio militar da Polícia Militar de Alagoas, constatamos a não-observância daqueles aspectos legais sobre a acomodação e custódia de reclusos em ambientes diferentes mediante sua respectiva categoria. Pesquisa na Lei de Organização Básica da PMAL – Lei nº 6.399/03 – encontramos missões distintas, mesmo que reconhecidas como atividade policial-militar, para a Unidade que administra, hoje, o presídio – 1º Batalhão de Polícia Militar –

*“Art. 65 - As Unidades e Subunidades da Polícia Militar serão dos seguintes tipos:*

*I - Batalhão de Polícia Militar (BPM);  
Companhia de Polícia Militar (CPM); e Pelotão*

*de Polícia Militar (PelPM) – Unidade, Subunidade e Pelotão que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé e motorizado\*.*

Essa atividade deveria, pela missão já citada, ser da responsabilidade do Batalhão de Polícia de Guardas. Isto, por sua vez, disponibilizaria aquela Unidade a centrar sua atividade no policiamento da área que lhe circunscreve na organização do Comando de Policiamento da Capital.

Outro fator é a localização atual do presídio – Guarnição Policial Militar do Trapiche da Barra. O Ministério da Justiça recomenda seja o estabelecimento distanciado de centro urbano e residencial, o que não se verifica com a referida construção, onde, além de distar apenas 2 (dois) quilômetros do centro da Capital, avizinha-se de grande área residencial e de outras unidades da Corporação voltadas ao ensino e especialização de seus integrantes, a Academia de Polícia Militar – APM – e o Centro de Formação de Aperfeiçoamento de Praças - CFAP.

Por estas constatações, consideramos conveniente trabalhar, concretamente, a Corporação, no sentido de otimizar a funcionalidade do presídio militar, e efetivando, verdadeiramente, a separação do integrante da Polícia Militar de Alagoas que esteja cumprindo sanção disciplinar daqueles que estejam cumprindo sanções processuais penais, provisórias ou definitivas. Ou o primeiro deve ser destinado para o respectivo alojamento, ou o último deve ser cambiado para outra construção, sendo urgente e necessário que, até a concretização da instalação mencionada, seja feita a separação por algum meio físico no próprio presídio na sua concepção atual.

Também, pela natureza da missão peculiar de cada Unidade Policial Militar, tornar responsável pela administração do presídio o BPGd, visto que a LOB/PMAL – Lei nº 6.399/03 – já prescreve responsabilidade perfeitamente similar, senão na completa manifestação que entendemos ser a mais adequada, mas parcialmente na segurança externa de presídios comuns. As instalações desta última unidade citada localizam-se exatamente no complexo prisional do Estado de Alagoas, onde se situam 5 (cinco) estabelecimentos prisionais – Penitenciária Feminina Santa Luzia, Estabelecimento Prisional Baldomero Cavalcante de Oliveira, Penitenciária Masculina Cirydião Durval, Manicômio Judiciário e Colônia Agro-industrial São

Leonardo – condição esta que somente ratifica a coerência no sentido de, também, instalar naquele local o presídio militar, aproveitando, inclusive, o investimento estatal, federal e estadual, na ampliação de vagas e reformulação da administração do sistema prisional no Brasil, e particularmente em Alagoas. Noticiado em periódico local (Ver anexo), de 04-11-03, Alagoas está recebendo mais investimentos do governo federal para aplicação na segurança pública e pretende transformar 11 (onze) delegacias regionais do interior do Estado em mini-presídios, com vagas para 100 (cem) presos.

Segundo o Comandante-Geral da PMAL, em entrevista sobre o assunto, afirmou existir, ora em tramitação, um projeto apresentado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC/AL, que trata da construção e implementação de um presídio militar dentro do complexo prisional do Estado de Alagoas.

Buscamos, com estas argumentações, apresentar ao Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas subsídios ao aprimoramento e evolução da instituição, para, além de cumprir a legislação vigente no campo penal, respeitar os princípios de cidadania e de direitos humanos, latentes na nova ordem constitucional, atinentes a todo cidadão, infrator, vítima ou o encarregado da aplicação da lei, o policial-militar.

Entendemos que o atual presídio militar em Alagoas, na forma como funciona e é dirigido, não cumpre o papel a que se destina, necessitando das reformulações que ora expomos. É mister constitucional do serviço público a eficiência, além de outros princípios não menos importantes, devendo seus integrantes, particularmente os responsáveis na condução administrativa do órgão, no caso das Polícias Militares os oficiais, facilitarem e desenvolverem pesquisas, apresentando soluções compatíveis com estes objetivos.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar - CPM.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar - CPPM.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal - CP.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal - CPP.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 – Reorganiza as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 – Aprova o Regulamento para as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares (R-200).

\_\_\_\_\_, Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre a prisão temporária.

\_\_\_\_\_, Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de execuções penais – LEP.

\_\_\_\_\_, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

ALAGOAS, Lei nº 6.399, de 15 de agosto de 2003 – Aprova a Organização Básica da Polícia Militar de Alagoas – LOB/PMAL.

\_\_\_\_\_, Decreto Estadual nº 37.042, de 06 de novembro de 1996 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Alagoas - RDPMAL.

- DIAS, Arildo Luís. Bases para implantação do presídio militar estadual no Paraná. Curitiba: UFPR – PMPR – CAO, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ªed. São Paulo: ATLAS, 2001.
- DONNICI, Virgílio Luiz. A criminologia na administração da justiça criminal. 2ªed. Rio de Janeiro: FORENSE, 1976.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2ªed. Rio de Janeiro: NOVA FRONTEIRA, 1986.
- LAZARINNI, Álvaro *et alii*. Direito administrativo da ordem pública. 3ªed. Rio de Janeiro: FORENSE, 1998.
- MENDES, Eduardo Tavares. Prisões privadas? Maceió: GAZETA DE ALAGOAS, 24/10/2002.
- NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 22ªed. atual. Vol. I. São Paulo: SARAIVA, 2001.
- SANTOS, Rubens Honorato dos. Criação e implantação do presídio militar na PMAL. Maceió: PMAL - APM/AL – CAO, 1995.
- SANTOS, Ivanildo Alves dos. Criação de um presídio militar na PMPB – uma necessidade. Maceió: PMAL – APM/AL - CSP, 1997
- TZU, Sun. A Arte da Guerra. 24ªed. Rio de Janeiro: RECORD, 2001.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. Normas para apresentação de trabalhos. 6ªed. Curitiba: Ed.da UFPR, 1996.



## **ANEXOS**

## ANEXO 1

## PROJETO DE PESQUISA – Maria Elisabete de Oliveira / UFPR

<b>Nome:</b> ATAIDE, Adeilton Silva. <b>Tema:</b> Avaliação da conjuntura do presídio militar da PMAL. <b>Objeto de estudo:</b> Presídio militar. <b>Contexto:</b> PMAL. <b>Ciência principal:</b> Direito Processual Penal. <b>Ciências correlatas:</b> Direito, Administração.		<b>Situação problematizadora:</b> O presídio militar para sanções restritivas de liberdade, coloca no mesmo ambiente os condenados, os que estão respondendo na justiça (sub-júdice) e os que cumprem punições disciplinares, exigindo nova roupa, face à legislação vigente e doutrina contemporânea.		
<b>Problema de pesquisa:</b> O modelo atual atende as necessidades da instituição e do cidadão?				
<b>Ponto de vista a defender:</b> Não, para executar a recuperação deveria cumprir o que prescreve a legislação processual penal e de organização básica da PMAL.				
<b>Objetivo geral:</b> Propor subsídios para o Comando Geral da PMAL.				
<b>Objetivos específicos:</b>  ✓ Caracterizar a realidade;  ✓ Prover outras referências.	<b>Metodologia:</b>  ✓ Pesquisa bibliográfica;  ✓ Pesquisa documental;  ✓ Estudo de caso;  ✓ Entrevistas.	<b>Revisão de Literatura:</b>  ✓ Origem;  ✓ Conceitos;  ✓ Evolução;  ✓ Legislação constitucional e infraconstitucional;  ✓ Doutrina;	<b>Desenvolvimento:</b> (Resultado: Relatar as informações tiradas da realidade estudada e suas validações);(Discussão:Confrontar as fontes de informações).  ✓ Caracterizar a realidade;  ✓ Investigar os aspectos legais e doutrinários;  ✓ Prover outras referências.	<b>Considerações finais:</b> Analisar o impacto da sua contribuição para solução do problema e situar o significado para a tese e os objetivos pretendidos. Proposta? Recomendações?  ✓ Melhorias e correções a partir do diagnóstico.  ✓ Prover mudanças.
				<b>Avaliação:</b>

<b>ANEXO 2</b>
----------------

**GAZETA DE ALAGOAS****Opinião**

24/10/2002

**Prisões privadas?****EDUARDO TAVARES MENDES \***

A privatização das penitenciárias é o novo debate dos meios jurídicos na atualidade. A alternativa apontada pelo Ministério da Justiça para restaurar a ordem no sistema penitenciário nacional tem preocupado a sociedade e, sobretudo, a comunidade jurídica, que ainda não compreendeu qual a vantagem que o País passará a obter com tal medida, uma vez que o novo modelo, inspirado na experiência francesa, além de caro, apresenta-se totalmente inadequado à realidade brasileira.

A incompreensão recai no fato de que, pelo sistema sugerido, apenas o gerenciamento dos presídios seria privado, pois sua manutenção ficaria a cargo do Estado, que, desse modo, arcaria com as despesas e gastos contraídos com a construção de prédios, alimentação, vestuários, medicamentos, contratação de pessoal etc.

No Brasil, ao que se sabe, alguns presídios já adotaram essa fórmula. Um deles é a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, no Ceará, onde o governo desembolsa cerca de 5,7 milhões por ano, para mantê-la funcionando. Lá o preso goza de determinadas "regalias", as instalações são seguras e confortáveis e os reclusos estudam, trabalham e recebem assistência médica, odontológica e jurídica. Verdadeiro exemplo de humanização prisional, o que é muito justo. Aliás, a legislação penal vigente assegura o respeito à dignidade humana dos reclusos.

Tudo estaria bem, entretanto, não fosse o alto custo da manutenção de cada preso, sem levar em conta que a iniciativa privada não investe um centavo, sequer, no sistema sugerido.

Ora, se é assim, a finalidade das empresas que atuarão como parceiras do governo no gerenciamento do mencionado sistema é o lucro, sendo o preso a mercadoria. É claro que a falência do aparelho prisional, verificada hoje, tem acelerado a procura de um novo paradigma carcerário. A violência, as mortes, as fugas, os massacres, enfim, tudo tem concorrido para essa busca, sem falar no elevado índice de reincidência existente entre os egressos das prisões brasileiras. O Estado, contudo, além da incumbência de aprimorar o sistema atual, tem o dever legal de exercer a força contra os cidadãos, o que nos faz concluir que o novo modelo deve ser encontrado dentro da própria estrutura estatal.

Já imaginaram o gasto que o País teria com os atuais 211.953 presos que se acham nos 855 estabelecimentos do sistema penitenciário nacional, privatizando os presídios nos moldes sugeridos pelo Ministério da Justiça, a um custo individual e mensal aproximado de 1.700 reais ?

Gera espanto a intenção do Ministério da Justiça de construir cadeias de 1o mundo, mormente quando observamos quase inexistir, nos estados brasileiros, simples casas de albergados por falta de recursos para esse fim!

Em verdade, a ausência de uma política criminal responsável, inteligente e prioritária tem feito as autoridades da área buscar parâmetros em países desenvolvidos, como a França e a Inglaterra, onde, além do baixo índice de criminalidade, os recursos públicos são gastos com eficiência e responsabilidade. A privatização carcerária, portanto, não nos parece a solução para a grave crise penitenciária vivida no Brasil. A construção de novos presídios, a contratação de pessoal especializado e o combate ao crime, além da melhora dos indicadores sociais, parecem ser o remédio para um mal típico dos países cujas prioridades são outras que não o bem-estar social.

(\*) É PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

<b>ANEXO 3</b>
----------------

**GAZETA DE ALAGOAS**

Política  
04/11/2003

**Alagoas espera liberação de R\$ 5 milhões para Segurança**

Alagoas deve receber, ainda este ano, do Ministério da Justiça, recursos da ordem R\$ 5 milhões. Os recursos são das metas traçadas pelo Plano do Plano Estadual de Segurança e que foi enviado para a Secretaria Nacional de Segurança Pública.

O Plano está sob análise do Ministério da Justiça desde agosto, mas o Estado deverá recebê-lo por dois motivos: primeiro porque traçou um plano de segurança obedecendo a orientações do ministério; segundo, porque Alagoas ficou 40 dias com o narcotraficante Luiz Fernando da Costa - "Fernandinho Beira Mar" -, entre os meses de maio e junho, quando ninguém no País queria guardá-lo.

Ontem, o secretário de Defesa Social, Robervaldo Davino, confirmou que os recursos do Plano de Segurança para o exercício de 2003 podem chegar a qualquer momento. "Conforme consta no nosso plano, os recursos serão aplicados em capacitação e qualificação dos policiais e nos equipamentos como radiocomunicação, coletes".

**Presídios**

Para acabar com carceragens ilegais nas delegacias, o Estado precisaria construir pelo menos quatro presídios.

Como não há recursos para este projeto, o secretário de Defesa Social revelou que estuda a possibilidade de transformar 11 delegacias regionais em minipresídios com vagas para 100 presos. "Se o projeto evoluir, teremos mais 1.100 vagas que desafogariam as delegacias e os presídios. Além de cumprir a lei das execuções penais, que estabelece que preso cumpra pena em estabelecimento próximo da família", frisou Davino. (AF)

Polícia  
20/11/2003

**SDS quer transformar delegacias em presídios**

A transformação das delegacias regionais em presídios regionais, com o objetivo de reduzir a população carcerária nos presídios alagoanos e melhorar as condições de vida dos presos, é um projeto em discussão e estudo na Secretaria de Defesa Social. Atualmente, o sistema penitenciário abriga, em Alagoas, 1.813 detentos nos quatro presídios e 584 distribuídos em delegacias da capital e Interior. O projeto da secretaria prevê a manutenção do detento na jurisdição do crime e próximo à família. Isto, acredita-se, vai desafogar as penitenciárias do Estado.

O projeto de implantação de um presídio regional nas cidades de Batalha, Delmiro Gouveia, Palmeira dos Índios, Santana do Ipanema, União dos Palmares, São Miguel dos Campos, Matriz do Camaragibe e Novo Lino, que o secretário de Defesa social, Robervaldo Davino, defende, implica em dotação orçamentária ainda em estudo.

Davino explica que a mudança não pode ser feita de imediato, porque implica em reformas nos prédios das delegacias. Segundo ele, quando for colocado em prática, o projeto vai melhorar a condição de vida dos detentos. Ele acredita que a onda de fugas sofrerá redução porque a mudança acabará com o número excessivo de detentos nas prisões. "Tenho plena convicção de que o projeto é viável", enfatiza.

O secretário relata que a partir da implantação do projeto a Secretaria de Justiça e Cidadania criará um mutirão com pessoas qualificadas para analisar os processos dos detentos e saber quem pode ser beneficiado pela Lei de Execução Penal, com progressão de sentença até a liberdade. São aspectos muito questionados e denunciados pelos presos, sobretudo quando estão rebelados.

(RN)

**ANEXO 4****POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO GUATUPÊ  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS/2003****QUESTIONÁRIO PRESÍDIO BALDOMERO CAVALCANTE**

- 1) Existem ex-PM presos neste presídio? Quantos?
- 2) Eles ficam em local separado ou junto dos outros presos?
- 3) Existe o risco de execução dos ex-PM por parte dos demais presos?
- 4) A convivência com os outros presos prejudica a ressocialização dos ex-PM?
- 5) Os ex-PM exercem algum tipo de liderança para desencadear rebeliões?
- 6) O Sr. tem alguma observação a respeito da criação de um presídio militar?

**QUESTIONÁRIO CORREGEDORIA PMAL**

- 1) Qual a quantidade de PMs "subjudice" nos últimos 03 (três) anos, com prisão preventiva?  
Obs: Posto/Graduação – Tempo de prisão preventiva – Motivo (art Cód. Penal)
- 2) Qual a quantidade de PMs condenados pela justiça nos últimos 03 (três) anos, excluídos da Corporação?  
Obs: Posto/Graduação – Tempo de condenação – Motivo (art Cód. Penal)
- 3) Qual a quantidade de PMs condenados nos últimos 03 (três) anos, sem perda da condição militar?  
Obs: Posto/Graduação – Tempo de condenação – Motivo (art Cód. Penal/ Penal Militar)

**QUESTIONÁRIO COMANDANTE-GERAL**

- 1) As instalações do presídio militar da GPMTB são adequadas para acomodar tanto presos disciplinares quanto presos de justiça?
- 2) A localização do presídio é segura para os internos e para a comunidade circunvizinha?
- 3) A unidade responsável - 1º BPM - é o órgão específico da PMAL para esta finalidade? Se não, qual seria?
- 4) O Sr. considera que o presídio militar está cumprindo o fim para o qual se destina?
- 5) A PMAL ou a SEJUC tem algum projeto encaminhado sobre mudanças no presídio militar da GPMTB? Em caso positivo qual? Se negativo, O Sr. considera alguma proposta pessoal?